



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 375 /2015

31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.02.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/284/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200817042

AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DA MODA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.** Falta de recolhimento de ICMS relativo a entradas interestaduais sujeita a Substituição Tributária. **2.** Período de julho e agosto de 2009 e janeiro de 2010. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4. Amparo legal:** Artigos 73, 74 Decreto 24.569/97. **5. Penalidade:** Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Por unanimidade de votos, confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, mantendo-se o lançamento original e adotando-se a penalidade sugerida no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa em tela, no curso do exercício de 2007, recebeu e vendeu – sem causa – mercadorias, sem destaque de ICMS, no valor de R\$ 339.774,12. deixou de recolher R\$ 57.710,60...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 57.710,60 e MULTA R\$ 57.710,60.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação e Auto de Infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, e após proferido o julgamento singular pela procedência do feito fiscal, o mesmo, irrisignado com a decisão monocrática, interpôs Recurso Ordinário, arguindo que:

- 1) A nulidade por falta de indicação das notas fiscais e por imprecisão do relato;
- 2) Nas compras amparadas por substituição tributária, não é devido o destaque de ICMS nem o seu recolhimento pelas saídas subsequentes;
- 3) Ausência de nexos entre o lançamento e seus fundamentos;
- 4) As dúvidas sobre as operações ou a origem das mercadorias não ensejam o lançamento por falta de recolhimento;
- 5) Reconhecendo o Fisco que a empresa havia emitido as notas fiscais, a acusação de falta de recolhimento não ensejaria sequer autuação.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer, às fls. 74 a 76, refutando todos os argumentos da parte e opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**1) DAS PRELIMINARES**

Inicialmente calha discutir a nulidade suscitada pelo contribuinte por falta de indicação das notas fiscais e por imprecisão do relato

O contribuinte alega cerceamento ao direito de defesa por ter recebido o termo de Intimação sem as cópias das notas fiscais. Afirmou ainda que, não há sequer a relação das notas fiscais que ensejaram o lançamento.

Tal fato não merece acolhida uma vez que, é possível verificar, às fls. 14 a 21 dos autos, cópias das notas fiscais de aquisição de tecidos feitas pela autuada à empresa "Textil Millennium Malhas e Confecções LTDA." notas estas que o agente do fisco comprovou não haver o devido registro nas saídas do vendedor e nem o recolhimento do ICMS substituição tributária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por entender que o contribuinte possuía todos os dados referentes às operações de aquisição tratadas nos autos, possibilitando sua defesa, afastamos a nulidade suscitada.

## 2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias em operações internas, sujeita ao regime de substituição tributária. Após a procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco verificou a falta de recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 57.710,60, a título de Substituição Tributária em operações internas realizadas pelo contribuinte, no período citado, conforme relatório constante nas Informações Complementares, fls. 04 a 07 dos autos.

O agente do fisco anexou aos autos as cópias das notas fiscais de aquisição de tecidos realizadas pela autuada à empresa Textil Millennium, fls. 14 a 21 dos autos, e demonstrou através dos relatórios internos do Sistema GIM, fls. 25, que não houve registro das saídas pelo fornecedor e nem o recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido, por ocasião das saídas.

Registre-se que se tratavam de vendas de produção do próprio estabelecimento, responsável pelo recolhimento do ICMS substituição tributária, todavia o RICMS prevê que nos casos em que não houver recolhimento o ICMS devido poderá ser cobrado do adquirente.

A legislação tributária estadual prevê em seu artigo 431, do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que o imposto devido por substituição tributária, sem retenção do remetente, são de responsabilidade do destinatário.

**Art. 431 . A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A mercadoria Tecido por sua vez, quando vendida por estabelecimento industrial fabricante, segue aos preceitos consubstanciados no Decreto 28.443/2006, que estabeleceu regras de substituição tributária para alguns produtos dentre eles os tecidos, conforme transcrito a seguir.

Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio atacadista e varejista e pela indústria de confecção e de redes de dormir:

I) Tecido;

Como se pode demonstrar através das colocações e da legislação citada alhures, as razões da recorrente para tentar descaracterizar o feito fiscal não merecem acolhida, uma vez que a acusação fiscal encontra-se devidamente demonstrada através das provas acostadas aos autos e a situação está bem delineada.

Quanto as contestação acerca da inaplicabilidade do instrumento da substituição tributária e da atribuição do recolhimento ao estabelecimento adquirente, quando o remetente não o faz, entendo que estas questões não podem ser tratadas no forum administrativo, uma vez que estão amparadas pela legislação vigente.

Desta forma, a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que ficou comprovada a ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária para os produtos constantes das notas fiscais relacionadas nos autos, não restando outra alternativa ao agente do Fisco, senão a lavratura do Auto de Infração.

### 3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**4. A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PRINCIPAL: R\$ 57.710,60

MULTA: R\$ 57.710,60



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DA MODA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante do Procuradoria Geral do Estado.

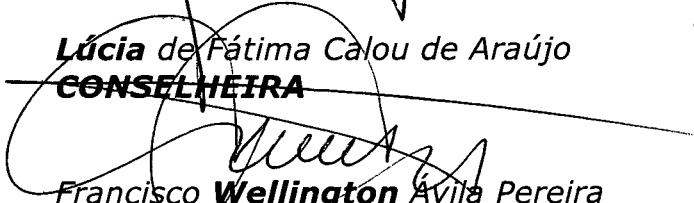
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.

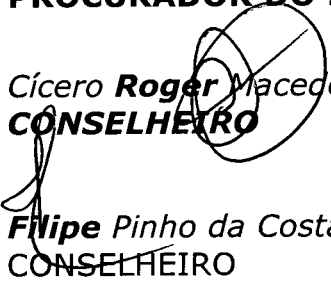
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**